



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.303 - RJ (2015/0312062-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : ELI FLORENCIO DA LUZ (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO REINOSO E OUTRO(S) - RJ154149
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. NÃO PREJUDICIALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA E RECOLHIMENTO EM SALA DE ESTADO-MAIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. COMERCIALIZAÇÃO DE DROGAS NA ZONA FRONTEIRIÇA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Precedentes.

2. A questão atinente à inépcia da denúncia, bem como da concessão da custódia em Sala de Estado-Maior não foram submetidas ou apreciadas pelo Tribunal de origem, o que obsta a análise por esta Corte Superior, sob risco de se incorrer em indesejável supressão de instância.

3. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do *habeas corpus* não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva.

4. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente fundamentada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, membro da facção criminosa Comando Vermelho, denunciado juntamente com 61 comparsas, responsável pela comercialização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

drogas na capital e região metropolitana do Rio de Janeiro, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

6. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.303 - RJ (2015/0312062-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

RECORRENTE : ELI FLORENCIO DA LUZ (PRESO)

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO REINOSO E OUTRO(S) - RJ154149

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por ELI FLORENCIO DA LUZ contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferido no julgamento do HC n. 0051468-76.2015.8.19.0000.

Consta dos autos que o recorrente foi preso temporariamente, em 16/6/2015, pela suposta prática do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 (associação para o tráfico ilícito de entorpecentes), haja vista investigação policial deflagrada para apurar o tráfico de drogas na favela do Morro do Juramento e Juramentinho na cidade do Rio de Janeiro, que culminou na denúncia de 61 pessoas. A prisão foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou o *mandamus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

Habeas Corpus. Prisão preventiva. Artigo 35, da Lei de n.º 11.343/06. Suposto integrante de uma grande e poderosa associação criminosa destinada ao tráfico ilegal de entorpecentes. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar. Inocorrência. Decisão bem fundamentada, presentes os requisitos ensejadores da decretação da prisão cautelar - fumus comissi delicti e do periculum libertatis. Constrangimento ilegal não caracterizado. Manutenção da medida excepcional da privação da liberdade. Ordem denegada (fl. 46).

No presente recurso, alega que ser primário e com bons antecedentes, que tem domicílio fixo no distrito da culpa e possui atividade laboral lícita – é advogado criminalista.

Afirma ausentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo penal – CPP da prisão cautelar, pois mantida com base na gravidade em abstrato do delito e em supostas interceptações telefônicas, estando carente de devida fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aponta a inépcia da denúncia que descreve fato atípico, argumentando que a disposição do art. 35 da Lei de Drogas só tem aplicação quando a associação de pessoas visa a cometer os delitos definidos no art. 33, *caput* e § 1º, 34 e 36, da Lei n. 11.343/2006.

Por fim, afirma que ser advogado de supostos traficantes não é crime e que não há identificação nos autos dos "supostos traficantes" que estariam nos diálogos imputados ao recorrente, estando a denúncia inepta, negando participação no delito.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva ou, alternativamente, seja decretada a custódia em Sala do Estado-Maior, consoante disposto no art. 7º, V, da Lei n. 8.906/1994.

A liminar foi indeferida (fls. 189/190) e as informações devidamente prestadas (fls. 203/211, 213/214, 227/230, 231/234 e 324).

O Ministério Público Federal opinou, em parecer de fls. 279/281, pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.303 - RJ (2015/0312062-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente *habeas corpus* não se encontra prejudicado.

Com efeito, a partir das informações prestadas pela defesa, às fls. 368/405, constata-se a superveniência de sentença condenatória, em que não foi autorizado ao ora paciente o recurso em liberdade, mantendo-se sua custódia cautelar, tendo sido condenado a 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado.

Todavia, extrai-se do *decisum*, trasladado, que não foram agregados fundamentos ao decreto prisional, conforme se verifica nos seguintes trechos da sentença:

Recomende-se o réu na prisão onde se encontra.

Deixo de conceder ao acusado o direito de apelar da presente em liberdade, posto que já se encontra preso, devendo assim permanecer em caso de recurso, inexistindo nos autos quaisquer dos requisitos autorizadores de eventual direito à liberdade por parte do réu. Mencione-se, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP, notadamente a garantia da ordem pública (fl. 402).

Esta egrégia Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ*/recurso em *habeas corpus* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. RISCO REAL DE REITERAÇÃO. AMEAÇA À TESTEMUNHA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme precedente desta Quinta Turma, a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC -, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

2. No caso, os fundamentos utilizados na sentença condenatória, quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto construtivo originário, apenas negando o direito do recurso em liberdade tendo em vista que "o réu permaneceu preso durante o curso do processo e assim deverá ser mantido, agora por força de sentença condenatória, a fim de ser garantida a aplicação da lei penal". Não é o caso, portanto, de se julgar prejudicado o mandamus.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, diante da notícia de ameaça às testemunhas, e do risco de reiteração criminosa, evidenciados pelo fato de o recorrente ser reincidente e possuir outros registros criminais.

5. A ameaça às testemunhas, durante a instrução criminal, indica a alta reprovabilidade da conduta do réu, a justificar a constrição cautelar, mesmo após o encerramento da instrução, para acautelar o meio social. Precedentes.

6. Recurso improvido (RHC 53.194/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/03/2016).

Assim, comporta processamento o presente recurso, que passa a ser examinado.

Conforme relatado, busca-se a revogação da prisão preventiva do recorrente ou a decretação da custódia em Sala do Estado-Maior.

Por oportuno, segue a transcrição do acórdão recorrido, segundo o qual o Tribunal de origem manteve a segregação antecipada decretada pelo Juízo de primeiro grau, nos seguintes termos:

Conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, dando conta que o feito principal
"teve origem a partir de investigações acerca do crime de tráfico de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecentes na favela do Morro do Juramento e do Juramentinho, cujo procedimento investigativo foi deflagrado a partir do extrato de inteligência elaborado pelo SSINTE, informando acerca da migração de traficantes originários do Complexo do Alemão para os Morros do Juramento e do Juramentinho, área contígua e sob o domínio da autodenominada facção criminosa Comando Vermelho.”.

E, ainda: “Após sucessivas quebras de sigilo de dados e interceptações telefônicas, com decretação de prisão temporária de diversos indiciados, inclusive o paciente, o inquérito foi finalizado, culminando com a denúncia de 61 (SESSENTA E UM) ACUSADOS, convertendo-se a prisão temporária em preventiva, conforme decisão datada de 14/07/2015.”.

A prisão preventiva foi decretada em 14/07/2015 (fls. 01/05 da pasta 02 dos anexos), restou devidamente fundamentada, ante a necessidade de garantia de ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação de lei penal, bem como manteve o sigilo do processo principal e decretou o sigilo integral dos autos da interceptação telefônica, in verbis:

“(…)

Trata-se de inquérito policial em que se apuram os crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, em tese, praticados por diversos indiciados, no interior da Comunidade do Juramento, bem como em outras dominadas pela mesma facção criminosa – Comando Vermelho – CV.

De acordo com elementos colhidos ao longo da investigação, a autoridade policial logrou identificar pessoas, que passaram a figurar como indiciados, bem como, conseguiu individualizar a atuação destes, dentro da organização criminosa em comento.

(…) **A associação caracteriza-se pela inexistência de rígida divisão de tarefas entre seus integrantes que, em geral, revezam-se na execução de suas funções e atividades, sendo parte integrante da facção criminosa autodenominada Comando Vermelho – CV. A hierarquia de Comando encontra-se bem delineada e estende-se para diversas comunidades da capital e região metropolitana da cidade (Complexo do Caramujo, Salgueiro, Morro do Castro, Morro do Amor, Morro da Fé e Sereno, Juramento e Juramentinho, Complexo do Alemão, Morro do Chapadão, Parque União, Faz Quem Quer, Vila Norma, Vila Ruth, Vila Kennedy, Favelas do Lixão e do Dique, Morro do Fallet e do Engenho, Comunidade do Barão), e inclui líderes da cúpula de prefalada facção que cumprem penas em presídios federais.**

(…) **A decretação da prisão preventiva dos demais réus faz-se necessária, pois seja em maior ou menor grau de importância dentro da escala hierárquica do tráfico, os denunciados contribuíram em tese para o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nefasto comércio de drogas e de crimes violentos a ele coligados como compra e venda de armas de fogo de uso restrito, roubos, corrupção policial etc. Adicione-se ainda, a proximidade de alguns integrantes do bando com membros do PCC – Primeiro Comando da Capital, circunstância que pode agravar os atos de violência e derrame de armas e drogas, caso esses laços se estreitem.

Como medida cautelar que é, a prisão preventiva busca seus pressupostos na existência de *fumus boni juris* e *periculum in mora*, entendendo presentes tais requisitos pelos fatos motivos acima elencados, devendo-se salientar que tal medida restritiva de liberdade fundamenta-se na garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados abaixo, com base no disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

4) Mantenho o sigilo nos autos deste processo principal, ressaltando seu acesso aos defensores devidamente habilitados por procuração ou substabelecimento. Contudo, DECRETO O SIGILO integral dos autos da interceptação telefônica, em apenso, com fundamento no art. 23, parágrafo único, da Lei n.º 12.850/2013...”

Assim, verifica-se que a decisão está suficientemente fundamentada, atendendo aos ditames do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e ao artigo 315 do Código de Processo Penal.

Aliás, a partir da nova redação do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/11, a gravidade do delito supostamente cometido passa a ser considerada para fins de análise da medida cautelar mais adequada, como no caso em análise.

Cabe ressaltar que a decretação da prisão preventiva em nada conflita com o princípio da não culpabilidade, antes equilibra e harmoniza os institutos integradores do sistema jurídico penal. Esta seria inconstitucional e ilegal se seu fundamento fosse uma pena antecipada, o que, in casu, não é o que ocorre.

*Por todo o exposto, o *fumus commissi delicti* (provas da existência do crime e indícios de autoria) e o *periculum libertatis* (perigo da liberdade) estão bem demonstrados, assim como as razões para a manutenção da prisão preventiva do paciente, a qual se faz plenamente necessária e adequada às circunstâncias dos fatos e à gravidade dos delitos.*

Portanto, demonstrado está a necessidade de manter-se a medida cautelar extrema decretada em desfavor do paciente, ante a demonstração dos requisitos legais previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal (fls. 48/51).

Inicialmente, quanto à alegação de inépcia da denúncia, bem como da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação da custódia em Sala de Estado-Maior, verifico que as teses não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ficando esta Corte Superior impedida de manifestar-se sobre o tema, uma vez vedada a supressão de instância. Confirmam-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PARA ANTECIPAR OS EFEITOS DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. [...] INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. MATÉRIA PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O MANDAMUS. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. Comprovada a materialidade dos delitos e apontados indícios suficientes de autoria, a partir da citação de trechos de interceptações telefônicas e depoimentos de testemunhas e vítimas, a prisão preventiva encontra justificativa na necessidade de proteção à ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas praticadas, em atividade típica de milícia privada. Ademais, a segregação antecipada mostra-se necessária por conveniência da instrução criminal, em razão do temor das vítimas e testemunhas em prestarem seus depoimentos.

4. É inviável a análise de questão não apreciada pela Corte de origem sob pena de indevida supressão de instância (inépcia da denúncia).

5. O pretense reconhecimento de inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal - com fundamento na ausência de indícios de materialidade e de autoria - demandaria o exame das provas eventualmente colhidas ao longo da investigação criminal, o que é inviável na via estreita do mandamus.

6. Ordem denegada (HC 365.838/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 24/02/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA E DE MANDADO DE PRISÃO PELO MAGISTRADO SINGULAR.

[...]

NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO AO ACUSADO. RECOLHIMENTO EM SALA DE ESTADO-MAIOR OU EM PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A almejada substituição da prisão do recorrente por medidas cautelares diversas e a aventada necessidade de seu recolhimento em sala de Estado-Maior, ou, na sua ausência, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão domiciliar, não foram alvo de deliberação pela Corte de origem no acórdão impugnado, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre os tópicos, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

2. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (RHC 72.346/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/10/2016).

Do mesmo modo, a alegada ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva também não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, ficando esta Corte impedida de apreciar o tema sob pena de incidir em indesejada supressão de instância.

Ademais, em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do *habeas corpus* não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. DISPARO DE ARMA DE FOGO. INDÍCIOS DE AUTORIA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA.

1. O STF, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. ***Sabe-se que para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da materialidade, reservada à condenação criminal, mas apenas demonstração da existência do crime, que, pelo cotejo analítico, se faz presente, tanto que a denúncia já foi recebida.***

3. ***A análise sobre a existência de prova da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas, vedado na via sumária eleita.***

[...]

4. Habeas corpus não conhecido (HC 354.472/TO, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 17/11/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO NA FORMA TENTADA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA PARTE, DESPROVIDO.

I - A alegação de excesso de prazo na formação da culpa não foi objeto de análise pelo eg. Tribunal a quo, o que obsta o conhecimento e a apreciação dessa matéria nesta Corte sob pena de indevida supressão de instância. Ademais, consta dos autos que após a ocorrência dos fatos, o paciente não teria sido mais localizado, o que afasta, portanto, a referida tese defensiva.

[...]

III - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a forma pela qual o delito foi em tese praticado - latrocínio na forma tentada, em concurso de agentes, além da sua condição de foragido, esquivando-se, assim, à aplicação da lei penal.

IV - A avaliação acerca da alegada ausência de indícios de autoria perpassaria necessariamente pela análise de matéria fática, o que é incabível por meio do instrumento eleito, dada a necessidade de reexame do material cognitivo produzido nos autos, para se infirmar o entendimento assentado pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas. Na hipótese, consta dos autos que as vítimas teriam reconhecido o acusado, por fotografia, como sendo um dos autores do crime.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido (RHC 70.087/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 01/08/2016).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando sua natureza excepcional, somente se verifica a possibilidade da imposição e manutenção da prisão preventiva quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, todavia, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, membro da facção criminosa Comando Vermelho, denunciado juntamente com 61 comparsas, responsável pela comercialização de drogas na capital e região metropolitana do Rio de Janeiro, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. A prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, porquanto o recorrente é apontado como membro de complexa organização criminosa voltada para o transporte de grande quantidade de drogas entre os Estados do Mato Grosso do Sul e de São Paulo. Há diversas interceptações telefônicas nas quais se observa que ele atua reiteradamente e em grande escala na disseminação de entorpecentes. Saliente-se que, em uma das apreensões, na qual estaria envolvido o recorrente, foram encontrados 210,25 quilos de maconha. Tais circunstâncias justificam sua segregação preventiva.

3. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC 95024, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 20/02/2009).

4. Recurso em habeas corpus desprovido (RHC 62.220/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 10/12/2015).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. No caso dos autos, os indícios de autoria estão configurados no fato de que a paciente, esposa do traficante/fornecedor "Paulista", também denunciado, auxiliava-o na movimentação bancária do capital oriundo do tráfico de drogas. Em conversas telefônicas, verificou-se a especial periculosidade e audácia da paciente, que, diante da impossibilidade de extorquir os policiais para conseguir a soltura de seu marido, teria sugerido invadir a delegacia e resgatar seu companheiro.

5. A prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, porquanto a paciente é acusada de integrar estruturada organização criminosa, com grande esquema de distribuição de entorpecentes em diversos bairros da cidade do Rio de Janeiro. Precedentes.

6. "A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).

7. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

8. Habeas corpus não conhecido (HC 310.864/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 12/08/2016).

Ressalto, ainda, que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.) 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente, não havendo que se falar, ainda, em aplicação de medida cautelar alternativa, pois presentes requisitos que autorizam a prisão preventiva.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0312062-0

RHC 66.303 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00288262220148190202 00514687620158190000 514687620158190000

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELI FLORENCIO DA LUZ (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO REINOSO E OUTRO(S) - RJ154149
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.